

N.F N° 128984.0366/23-0  
NOTIFICADO IMI FABI TALCO S.A.  
NOTIFICANTE RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM DAT SUL / IFMT SUL - POSTO JAIME BALEIRO

**1<sup>a</sup> JUNTA DEJULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0212-01/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. No presente caso, a infração imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12. A acusação fiscal que exige ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito, já não tem previsão na legislação de regência. Infração nula. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/02/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$ 3.578,26, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao notificado: *Infração 050.001.001 – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.*

Consta no campo “Descrição dos fatos” da Notificação Fiscal que se refere a comercialização interestadual de minério, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento conforme DANFE nº. 16257. TOF 232541.1045/23-2.

Período de ocorrência: fevereiro de 2023.

O notificado apresentou impugnação (fls.09 a 12 – frente e verso). Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória. Discorre sobre os fatos que ensejaram a acusação fiscal.

Esclarece que se trata de empresa constituída no Estado da Bahia em 16/05/2016, advinda da Cisão de negócios da Magnesita Refratários S.A. constituindo a Brumado Talco S.A. posteriormente adquirida pela IMI FABI.

Alega que sempre prezou pela lisura de suas operações e conformidades e observância das exigências legais nas operações da empresa, visando a perenidade das atividades empresárias, além de todas as ações visando a máxima qualidade de seu produto.

Consigna que o seu processo de fabricação é extenso e exige muitas etapas para o beneficiamento do produto. Neste sentido, apresenta descritivo analítico da complexidade e fluxo produtivo da empresa.

Ressalta que no processo de industrialização, o material extraído é comercializado não mais apenas como um extrativo mineral, mas como um produto com várias características, aplicações e formas diferentes, passando por diversas transformações essenciais para a venda do produto.

Alega que não houve nenhuma comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento especial via domicílio tributário eletrônico avisando sobre o lapso/vencimento e, também,

possibilitando à empresa uma nova solicitação para que houvesse o correto cumprimento de eventual obrigação no recolhimento, quando das saídas de extrativos minerais.

Pontua que ao tomar ciência da interpretação e da notificação realizou a solicitação para recolhimento em prazo especial que foi deferida em 13/03/2023, com validade de 3 anos, até 13/03/2026. Reitera a intenção em cumprir conforme orientações e enquadramento da empresa, no recolhimento do tributo na apuração mensal.

Entende que supridas as razões para comparecer perante o Órgão Administrativo competente para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ao final, ver providas suas razões de ingresso e nulas as infrações aplicadas.

Salienta que além dos impactos que serão sentidos no fluxo de caixa financeiro, caso seja exigida o novo recolhimento, não considerando a realocação do pagamento realizado, será também muito exaustivo, a retificação das obrigações acessórias estaduais, além das obrigações contábeis.

Pede que prezando o bom senso, a celeridade do processo, a boa-fé da empresa e a não intenção em lesar o erário estadual, que seja especialmente analisado o pedido de realocação dos pagamentos realizados, impugnando a Notificação Fiscal.

Reporta-se sobre o que denomina “Documentos comprobatórios”, apresentando *print* de “Comprovante de arrecadação da guia do ICMS em 09/03/2023”; *print* de “Recibo de transmissão da Escrituração Fiscal Digital do mês de fevereiro de 2023”; e *print* da “Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA de fevereiro de 2023.”

Requer que seja suspensa a exigibilidade do tributo e da multa constante na Notificação Fiscal e, não sendo possível esta suspensão, que seja realizada a compensação entre o tributo recolhido em data posterior com a exigibilidade antecipada no momento da emissão da Nota Fiscal. Neste sentido, apresenta memória de cálculos realizados com intuito de simplificar a análise, apontando uma diferença entre o recolhido e o apurado de R\$ 114,40.

Afirma que a possível falta de recolhimento do ICMS antecipado referente à Nota Fiscal nº 16257, teve a sua inclusão na apuração do ICMS próprio da empresa, na competência de fevereiro de 2023, apurado no regime de Conta Corrente Fiscal, conforme recibos de transmissão da DMA e da EFD ICMS/IPI, assim como comprovante de pagamento realizado em 09/03/2023, anexados. Ressalta que há que se considerar que existe recolhimento do ICMS aos cofres públicos referente à Nota Fiscal nº 16257.

Finaliza requerendo a nulidade da Notificação Fiscal ou, no mérito, a improcedência.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado não recolheu o ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação na qual não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Apesar de no final da peça impugnatória o notificado ter requerido a nulidade da Notificação Fiscal, porém, sem apontar o fundamento pelo qual o lançamento de ofício seria nulo, constato que, efetivamente, não há como prevalecer a exigência fiscal na forma indicada na Notificação Fiscal.

Isso porque a conduta infracional imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12. Ou seja, previsão regulamentar para exigência de ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de*

*DAE ou Certificado de Crédito.*

Na realidade, essa exigência perdurou até 31/03/2012, no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, consoante o art. 348, I, § 1º, I, “a”e “b”, 1, abaixo reproduzido:

*Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.*

*§ 1º O ICMS será pago:*

*I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte: a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;*

*b) para cumprimento da exigência prevista na alínea anterior, se o estabelecimento remetente dispuser de crédito fiscal e pretender dele fazer uso naquela operação:*

*I - deverá o contribuinte requerer à Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário a expedição de Certificado de Crédito do ICMS, indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;*

A partir de 01/04/2012 a exigência deixou de existir com o surgimento do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, que passou a dispor o seguinte:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*I – até o dia 9 do mês subsequente:*

*a) ao da ocorrência dos fatos geradores, tratando-se de contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto;*

*[...]*

*V – antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*a) realizadas por estabelecimento de produtor ou de extrator, não constituído como pessoa jurídica*

*[...]*

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.*

Observe-se que a exigência de pagamento do imposto antes da saída das mercadorias passou a ser aplicada apenas quanto ao *estabelecimento de produtor ou de extrator, não constituído como pessoa jurídica*, portanto, não sendo aplicável ao presente caso, haja vista que o notificado se trata de empresa constituída como pessoa jurídica.

É certo que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. No presente caso, a infração imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12. A acusação fiscal que exige ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*, já não tem previsão na legislação de regência, sendo, desse modo, nula a infração.

Diante do exposto, acolho o pedido de nulidade da Notificação Fiscal formulado pelo notificado.

Cabível observar que o pedido de “realocação” do pagamento formulado pelo impugnante resta prejudicado, em face à nulidade declarada, haja vista que diz respeito ao mérito da autuação, inexistindo nos autos elementos comprobatórios que permitam decretar a improcedência da Notificação Fiscal no seu aspecto meritório.

Voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **128984.0366/23-0**, lavrada contra **IMI FABI TALCO S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR